

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.638 - RJ (2012/0243502-5)

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ
RECORRENTE : ORLANDO GONZALEZ FERNANDEZ
ADVOGADO : MARCELO ROQUE ANDERSON MACIEL AVILA - RJ084204
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por **ORLANDO GONZALEZ FERNANDEZ** com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR DE APRECIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 523, § 1º DO CPC. SERVIDOR APOSENTADO. CARREIRA DA ÁREA JURÍDICA. REESTRUTURAÇÃO. LEI 11.358/2006. COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSÍDIO. PAGAMENTO A MAIOR. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VERBAS ALIMENTARES RECEBIDAS DE BOA-FÉ. POSICIONAMENTO DA SUPREMA CORTE: REQUISITOS CONCOMITANTES.

1. Ante a ausência de requerimento, preliminarmente, a este Tribunal de apreciação do agravo, interposto na modalidade de instrumento perante esta Corte e convertido em retido, não se conhece do recurso, na forma do art. 523, §1º do CPC.

2. A reposição ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: "i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração." (STF, MS 25641, DJ 22/02/08)

3. É incontroverso que os valores foram recebidos indevidamente de janeiro de 2007 a setembro de 2009, uma vez que os argumentos apresentados, em momento algum, defendem a correção do recebimento de tais valores, ao contrário, limita-se o impetrante a sustentar o direito de não sofrer os descontos com escopo no recebimento a maior de boa-fé, afirmando na exordial que "neste período referida vantagem veio sendo recebida de boa-fé pelo impetrante, de vez que não era sabedor de que a mesma deveria ter sido suprimida"

4. Ausente a dúvida plausível, bem como interpretação razoável, embora errônea, pela Administração, o que autoriza ipso jure, a reposição alvitrada, observado o artigo 46 da Lei 8.112/90.

5. Inocorrente qualquer caráter sancionatório, ou situação

Superior Tribunal de Justiça

fático-jurígena que demande maiores esclarecimentos, despiciendo o prévio processo administrativo para os respectivos descontos, anotando-se, que de qualquer sorte, a teor de fls. 14 e 80/100, foi franqueado. Precedente desta Corte Regional: AMS 2005.51.010040610, 7ª. Turma Especializada, Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, julg. 11/6/08, DJ 24/6/08.

6. Precedentes desta Turma Especializada: REO/AC 2009.51.01.009960-9/RJ, DJU de 03/02/2010; REO/AC 2009.51.01.028509-0/RJ, DJ de 19/11/2010.

6. Agravo retido não conhecido. Remessa necessária e apelação providas. Segurança denegada. Liminar cassada." (fls. 228/229).

Após a devolução dos autos à origem para que observasse a sistemática dos recursos repetitivos (fl. 293), o Tribunal de origem manteve o entendimento anteriormente adotado (fls. 312/323), seguindo-se juízo positivo de admissibilidade do recurso especial (fl. 331).

As razões do recurso apontam divergência jurisprudencial, bem como a violação ao art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, sob o fundamento de que "*os valores foram recebidos pelo impetrante por força de ato da Administração, cuja presunção de legalidade é suficiente para configurar a boa-fé da servidora, não se podendo, com efeito, imputar ao administrado contribuição para o equívoco*" (fl. 262).

Contrarrazões às fls. 279/280.

Relatados. Decido.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do **Tema n.º 531**, ao qual está vinculado o Recurso Especial Repetitivo n.º 1.244.182/PB, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, firmou a orientação de que, "*quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público*".

Confira-se, na íntegra, a ementa do julgado:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

Superior Tribunal de Justiça

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido." (DJe de 19/10/2012)

O mesmo entendimento vem sendo aplicado por esta Corte Superior de Justiça nos casos de erro operacional, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE POR ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRETENSÃO INDEVIDA. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. É firme o entendimento desta Corte Superior de que "é indevida a devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei, orientação também aplicável às hipóteses de pagamento de verba de natureza salarial em decorrência de má aplicação da lei ou erro por parte da Administração, desde que existente a boa-fé" (AgRg no REsp 1126764/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015).

2. Agravo regimental improvido. "

(AgRg no REsp 982.618/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 23/09/2015.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. SERVIDOR PÚBLICO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO DE VALORES POR EQUIVOCADA INTERPRETAÇÃO DA LEI PELA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSOLIDADA NO RESP N. 1.244.182/PB, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. ENTENDIMENTO APLICÁVEL TAMBÉM AOS CASOS DE ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO.

I - As Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmaram compreensão segundo a qual o entendimento consolidado no REsp n. 1.244.182/PB, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, é extensível aos casos de falha operacional da Administração, desonerando o servidor de boa-fé de restituir os valores recebidos em virtude do erro técnico.

II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos

Superior Tribunal de Justiça

suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III - Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 558.587/SE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 14/08/2015.)

Na espécie, o acórdão combatido diverge dessa orientação, na medida em que, embora tenha reconhecido a boa-fé do beneficiário, determinou a restituição ao Erário dos valores indevidamente pagos, sob o argumento de "*não se encontrarem presentes a existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento do valor impugnado e interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração, o que afasta de forma contundente a impossibilidade de reposição aos Cofres Públicos*" (fls. 315/316).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para restabelecer a sentença de primeiro grau.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2018.

Ministra LAURITA VAZ
Presidente